



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010177/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.071 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CIANORTE FM - SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RESSARCIMENTO. DESPESAS COM PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. FALTA DE OUTORGA DE COMPETÊNCIA. Não compete à autoridade tributária da RFB decidir sobre pedidos de ressarcimento que não se refiram a tributos administrados pelo Órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 06-30.300 - 2ª Turma da DRJ/CTA, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

“Pedido de Restituição

Por meio do Pedido de Restituição de fls. 1 a 5, protocolizado em 19 de agosto de 2009, o interessado solicitou o ressarcimento de **despesas incorridas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita no ano-calendário de 2004.**

Em seu Pedido o contribuinte afirma ser prestador de serviços de rádio, estando, por esse motivo, submetido à cessão do horário gratuito partidário e eleitoral. Segue informando que a veiculação de programas nesses horários deve ser indenizada através de compensação fiscal, conforme previsto em Lei, visto que as emissoras de rádio e televisão deixam de difundir anúncios publicitários pagos, bem como assumem os custos da transmissão da propaganda eleitoral e partidária, sendo mais do que justo que sejam ressarcidas pelos prejuízos sofridos.

Na sequência, justifica que faz uso do requerimento em papel devido à impossibilidade de realização do procedimento eletrônico, uma vez que não tem como enquadrar o tipo de crédito que está sendo pleiteado entre os disponíveis no Pedido Eletrônico de Restituição.

Segue informando que as Leis nºs 8.713, de 1993, 9.096, de 1995, e 9.504, de 1997, instituíram o direito à compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão que, pela “cedência” do horário eleitoral e partidário gratuito, deixam de difundir anúncios publicitários pagos.

Restringindo o direito outorgado por essas Leis, o Decreto nº 5.331, de 2005, que revogou os Decretos nºs 1.976, de 1996, 2.814, de 1998, e 3.786, de 2001, impede a compensação integral pela “cedência” do horário. Tais Decretos apenas autorizam a exclusão do lucro líquido, para o efeito de apuração do IRPJ, do valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial. Assim, referida forma de cálculo implica uma perda de 80% (oitenta por cento) do valor do crédito total que as empresas fariam jus caso fossem respeitadas as Leis, pois não podem, na verdade, compensar diretamente o valor, mas apenas deduzi-lo do lucro líquido para efeito de cálculo do IRPJ.

Assevera, então, que os Decretos foram editados em total descompasso com as Leis, pois não se pode conceber que um decreto restrinja direito concedido em lei. Que, além disso, as empresas que obtiverem prejuízo terão que arcar totalmente com os custos da propaganda eleitoral e partidária, vez que não terão de onde deduzir as despesas, sendo, dessa forma, impedidas de aproveitar a compensação fiscal.

Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a qual entende amparar seu pleito.

Por fim, requereu o ressarcimento dos valores decorrentes das despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita num total de R\$442.358,00, em conformidade com planilha que anexou.

Despacho Decisório

Por sua vez, por meio de Despacho Decisório proferido em 29 de novembro de 2010 (fls. 19 a 22), do qual o contribuinte foi cientificado no dia 4 de dezembro daquele mesmo ano (fls. 24/25), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Maringá/PR indeferiu o pedido.

Para tal, alegou que **a legislação que rege a matéria em momento nenhum reconheceu o direito à restituição de qualquer valor decorrente da cessão de horário para propaganda eleitoral e partidária gratuita, permitindo unicamente o abatimento do lucro líquido do período, no caso das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ou da base de cálculo do lucro presumido, nos termos e condições do regulamento.** Assim, as emissoras de rádio ou televisão deveriam efetivar o lançamento dos valores, calculados nos termos dos Decretos, em sua contabilidade, e os efeitos refletir-se-iam em uma base de cálculo menor para o IRPJ.

Por outro lado, defendeu que o art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que a “Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”. Desse modo, conclui que **a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não tem competência legal para decidir sobre pedidos de ressarcimento de despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita,** visto que trata exclusivamente de matérias tributárias, conforme dispõe o art. 1º do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

Manifestação de Inconformidade

Em 17 de dezembro de 2010, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 26 a 46.

Nesse documento, informa que, por decorrência do art. 46 da Lei nº 9.096, de 1995, e do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997, está obrigado à divulgação de propaganda eleitoral nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições. Assim, as emissoras de rádio e televisão devem separar horários específicos em sua programação para a divulgação dessa propaganda.

Relata que, tendo em vista os gastos despendidos e perda de receita dessas emissoras que, durante as transmissões, deixam de difundir anúncios publicitários pagos, a Lei nº 8.713, de 1993, instituiu o **direito ao ressarcimento fiscal pela “cedência” do horário gratuito, condicionado ao cumprimento de normas regulamentares a serem editadas pelo Poder Executivo.**

Posteriormente, afirma que, com a edição das Leis nºs 9.096, de 1995, e 9.504, de 1997, a legislação foi alterada, **passando a conceder expressamente o direito à compensação fiscal, sem condicionar o exercício desse direito à expedição de qualquer decreto regulamentar.**

Por esse motivo, defende que, como a Lei prevê compensação fiscal, ou seja, com tributos federais, a RFB deve ser considerada competente para a análise do pedido, ao contrário do que expôs a decisão atacada.

Na sequência são apresentados diversos outros argumentos relativos ao mérito da questão, cujo conhecimento, porém, não será necessário para o deslinde da questão, conforme a seguir veremos.

Por fim, ante tudo que alegou, requereu seja sua Manifestação de Inconformidade julgada procedente, sendo reconhecido o direito creditório pleiteado.”

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão de Impugnação nº **06-30.300**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESSARCIMENTO. DESPESAS COM PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. FALTA DE OUTORGA DE COMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade tributária da RFB decidir sobre pedidos de ressarcimento que não se refiram a tributos administrados pelo Órgão.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Inicialmente, observa-se que o interessado, em que pese pautar todo o seu pleito na necessidade de ressarcimento de despesas com a difusão de propaganda eleitoral e partidária gratuita, utilizou-se do formulário Pedido de Restituição.
2. Como se sabe, a restituição pressupõe a existência de um pagamento anterior realizado pelo próprio interessado em benefício da Fazenda Nacional, ou seja, significa a devolução ao contribuinte de algo indevidamente pago por ele mesmo.
3. Já a hipótese de ressarcimento se refere a despesas incorridas por terceiros, porém, cujo ônus recai sobre o interessado. Assim, confirmando essa tese, em seu pleito o interessado sempre se refere ao ressarcimento de despesas com a difusão de propaganda eleitoral e partidária gratuita.
4. Entretanto, é fato que a forma jamais deve prevalecer sobre o conteúdo, razão pela qual o pleito do contribuinte deve ser aceito como pedido de ressarcimento e assim ser analisado, como o foi. Portanto, tendo sido dessa forma considerado pela autoridade a quo, reputa-se correta de decisão nesse aspecto.
5. Na sequência, em preliminar, alega o interessado que, como a lei prevê a possibilidade de compensação fiscal, compete à RFB a análise do pleito. Obviamente, entende o manifestante que, em se tratando de compensação fiscal, o assunto entraria no rol de competências da RFB, órgão responsável pela administração de grande parte dos tributos no País.
6. No entanto, nesse aspecto, não tem razão o interessado.
7. A esse respeito, importa esclarecer que a competência da RFB, no que se refere ao reconhecimento de direito creditório, encontra-se muito bem definida e delineada pelo art. 1º, inciso V, do Regimento Interno do Órgão vigente à época da ciência do Despacho Decisório e aprovado pela Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, ao assim dispor:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade:

[...]

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, **relativos aos tributos por ela administrados**; [destaquei]

8. Portanto, uma vez que o contribuinte pleiteia o reconhecimento de direito creditório relativo a ressarcimento de despesas com propaganda partidária e eleitoral gratuita, o que em nada se assemelha a tributo administrado por esta

RFB, não se pode negar que o entendimento que fundamentou o Despacho Decisório em questão não merece reparos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

1. A Secretaria da Receita federal deve ser considerada competente para analisar o Pedido de Restituição postulando o ressarcimento integral das despesas obtidas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita por meio de compensação fiscal, respaldada no art.74 da Lei nº 9.430/96.
2. O Decreto nº 5.331/2005 (além dos que foram por este último revogados - Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98 e nº 3.786/2001) que, a pretexto de regulamentar o ressarcimento ou compensação fiscal devido às emissoras pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, estabeleceram graves limitações não previstas na lei, chegando mesmo a quase esvaziar o seu conteúdo.
3. Ora, não restam dúvidas que as Emissoras de Rádio e Televisão têm direito a ressarcimento integral das despesas obtidas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita por meio de compensação fiscal.
4. A natureza da compensação fiscal decorrente da transmissão de propaganda eleitoral e partidária, segundo o Conselho de Contribuintes, é indenizatória - ou seja, é devido as Emissoras de Rádio e Televisão o ressarcimento integral das despesas, diferentemente do que preconizam os Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98, nº 3.786/2001 e nº 5.331/2005.
5. Deste modo, resta demonstrado que o Decreto nº 5.331/2005, que revogou os Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98 e nº 3.786/2001, limita a compensação das Emissoras à 20% (vinte por cento) dos efetivos prejuízos obtidos em face da transmissão gratuita da propaganda eleitoral e partidária.
6. Por tais razões, considera-se que os decretos extrapolaram seu poder estritamente regulamentar.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, a Requerente requer que seja provido seu recurso, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado através do presente processo administrativo.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-004.071 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.010177/2009-93

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Da ausência de competência da Receita Federal para análise do pedido de restituição integral das despesas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita

A Recorrente alega que a Secretaria da Receita federal deve ser considerada competente para analisar o Pedido de Restituição postulando o ressarcimento integral das despesas obtidas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita por meio de compensação fiscal, respaldada no art.74 da Lei nº 9.430/96:

Segundo o artigo 46 da Lei nº 9.096/95, as Emissoras de Rádio e Televisão são "obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção".

Da mesma forma, o art. 47 da lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade da divulgação de propaganda eleitoral pelas emissoras de rádio e televisão nos quarenta e cinco anteriores à antevéspera das eleições.

Para não prejudicar as Emissoras de rádio e televisão, o legislador também determinou o ressarcimento dos custos e da perda de receita através de compensação fiscal:

Lei nº 8.713/93

"Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita".

Lei nº 9.96/95

"Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei".

Lei nº 9.504/97

"Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei".

Veja-se desde logo que, como a lei prevê compensação fiscal, isto é, com tributos federais, deve ser considerada competente a Secretaria da Receita federal para analisar o pedido, ao contrário do que expõe o acórdão.

Ora, se a compensação deve ser "fiscal" (isto é, com tributos), pois as leis 9096/95, e Lei nº 9.504/97 assim determinam, conclui-se que é razoável a aplicação, como forma adequada de cumprir a legislação que dá direito à compensação fiscal, o art. 74 da lei 9430/96:

"Art. 74 o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

Assim, deve ser afastada a incompetência declarada pelo acórdão.

Observa-se que através do Despacho Decisório (fls. 30 a 33) foi indeferido o Pedido de Restituição da Recorrente postulando o ressarcimento integral das despesas obtidas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita por meio de compensação fiscal.

Em síntese, o indeferimento foi motivado por ausência de competência da Receita Federal para analisar o pedido e ausência de previsão legal para restituição integral das despesas relacionadas à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, conforme a seguinte ementa:

Créditos fiscais decorrentes da cessão de tempo à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral. O direito concedido pela legislação diz respeito ao abatimento do lucro líquido do período, no caso das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, ou da base de cálculo do Lucro Presumido, dos valores relativos à divulgação gratuita da propaganda partidária ou eleitoral, nos termos e condições do regulamento.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não é competente para analisar pedido de ressarcimento de despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita.

A recorrente entende que como a lei prevê a possibilidade de compensação fiscal, seria competência da Receita Federal a análise do o Pedido de Restituição postulando o ressarcimento integral das despesas obtidas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita.

A competência da RFB, no que se refere ao reconhecimento de direito creditório, encontra-se definida e delineada pelo art. 1º, inciso V, do Regimento Interno do Órgão vigente à época da ciência do Despacho Decisório e aprovado pela Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, ao assim dispor:

Art. 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade:

[...]

V - preparar e julgar, em primeira instância, **processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados;**

Observa-se que o objeto do pedido de restituição refere-se ao alegado direito creditório que tem como origem as despesas obtidas em face da transmissão da propaganda eleitoral e partidária gratuita.

Verifica-se que não assiste razão ao recorrente, pois a restituição de direito creditório relativo a ressarcimento de despesas com propaganda partidária e eleitoral gratuita, que em nada se assemelha aos direitos creditórios relativos aos tributos administrado pela Receita Federal.

Obviamente vê-se que a compensação de tal direito creditório, nos moldes solicitados pela Recorrente não se insere no rol de competências da Secretaria da Receita Federal.

Portanto não assiste razão à Recorrente em seus argumentos quanto à competência da Receita Federal para análise do pedido restituição de direito creditório relativo a ressarcimento de despesas com propaganda partidária e eleitoral gratuita.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias